



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de fevereiro de 2025.

Ementa: OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS ENSINAREM A MANOBRA DE HEIMLICH. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE NORMAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. ILEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a inclusão do ensino de Manobras de Heimlich no pré-natal das gestantes nas Unidades de Saúde Básicas e Rede Pública Hospitalar, no âmbito do município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

n) às políticas públicas do Município;

No tocante à iniciativa observa-se, salvo exceção exposta adiante, o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Enquanto o art. 1º do PL torna obrigatória a inclusão de ensino da manobra nas unidades de saúde e hospitais públicos, **o art. 2º determina que município deverá executar diretamente a atribuição, por meio de equipe multidisciplinar de saúde.** Assim, tal disposição avança ainda mais sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo conduzir a Administração Pública Municipal, **o que contraria o Tema nº 917 do STF e é eivado de vício de iniciativa.**

2.2. Aspecto Material

O projeto de lei é compatível com o direito à vida, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, sobretudo de crianças, as quais devem ser tratadas com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da CRFB/88.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em que pese a evidente relevância social do projeto, verifica-se que se encontra em vigência as seguintes Leis Municipais:

- 1) **Lei Municipal nº 8.799**, de 06 de julho de 2009, que "*Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências*", o qual tem sua finalidade disposta em seu art. 2º:

Lei Municipal nº 8.799, de 2009

Art. 2º O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

- 2) **Lei Municipal nº 8.551**, de 18 de agosto de 2008, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba o programa de orientação em puericultura e dá outras providências*", que dispõe em seu art. 1º

Lei Municipal nº 8.551, de 2008

Art. 1º A Prefeitura do Município de Sorocaba, através da Secretaria da Saúde do Município, desenvolverá junto às maternidades públicas municipais, o Programa de Orientação em Puericultura, voltado para parturientes nelas atendidas e antes de sua alta hospitalar, bem como às gestantes que estiverem em acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde, no último mês de gestação, consistente em:

I - orientação ministrada por profissionais a serem designados pelas secretarias envolvidas no programa, sobre como proceder os primeiros cuidados com o recém-nascido, como amamentar, higienizar, identificar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sintomas de doenças infantis, **evitar acidentes**, bem como sobre a necessidade de vacinação e outros cuidados;

II - fornecimento de cartilha com as orientações básicas e outras informações que forem consideradas necessárias, com dados sobre: o nome dos pais, endereço residencial, telefone, tipo sanguíneo, peso e altura do recém-nascido, além de espaço reservado para o acompanhamento do desenvolvimento da criança com gráfico de peso e crescimento, vacinação, anotação das doenças e medicações utilizadas, alergias ou sensibilidade a algum tipo de medicação, etc..

- 3) **Lei Municipal nº 8514**, de 30 de junho de 2008, que *"Dispõe sobre a Instituição do Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, que tem finalidade similar à da Lei Municipal nº 8.799, de 2009:

Lei Municipal nº 8.514, de 2008

Art. 2º O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Conseqüentemente, o projeto de lei trata de matéria já disposta em outras normas próprias, o que viola a previsão do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei:

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, **caso seja do interesse do nobre proponente, recomenda-se que as disposições normativas pretendidas sejam integradas à legislação vigente** ou, alternativamente, que o texto proposto incorpore as normas já em vigor, revogando os demais dispositivos.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade do art. 2º do PL** por vício de iniciativa e **ilegalidade do Projeto de Lei** por violação ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/02/2025 11:59**

Checksum: **D6F9087A974166FC3630E582BA622D446FF0CC8F5F6952FC7E8FD4F85FBBB367**

